

JULGAMENTO DE RECURSOS

REF.PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30.07.1-18/PP

Objeto: SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORIA DE IMPRENSA, para atender demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, conforme especificações constantes deste Termo de Referências.

RECORRENTES: VIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA - ME

CONTRARRAZÕES:

Trata-se de recurso interposto pela VIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA - ME, onde apresenta, em resumo, as seguintes razões:

Que o que foi aceito pela comissão de licitação, vai totalmente em desconformidade ao que foi mencionado na ata, por que a proposta vencedora está acima do segundo colocado em mais de 110%;

Que a inabilitação da empresa VIDA CONSULTORIA foi justificada pela comissão pela não apresentação de documentação exigida no item 9.3.4.1, contudo, ocorreu de forma ilegal, com base no Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93;

Que o pregoeiro agiu de forma errada ao habilitar a outra empresa, pois, a mesma deveria ter sido inabilitada com base no item 4.4.6;

DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

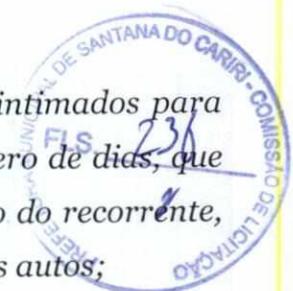
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,*

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado, visto que a data final para apresentação das razões recursais foi **20/08/2018, tendo sido a peça protocolada em 17/08/2018.**

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

MÉRITO RECURSAL

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As demais licitantes **NÃO APRESENTARAM CONTRARRAZÕES.**

DA ANÁLISE RECURSAL

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, vejamos:

Na análise da documentação de habilitação da licitante CICERO AMBROSIO DOS SANTOS verificou-se e decidiu-se o seguinte:

O requerimento de empresário e o documento do sócios foram apresentados em cópias não autenticadas, contudo, verificou-se que no credenciamento foi juntada a referida documentação em CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO;

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos.)

Assim, após diligenciar nos autos do processo, verificou-se que o documento era igual ao original.

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao documento exigido no item 9.3.4.1 do edital, pois, o mesmo já se encontra nos autos do processo na fase de credenciamento.

Seria correto a administração inabilitar uma empresa por suposta ausência de documento que, já se encontra nos autos, apenas por rigor formal excessivo? As cortes de contas orientam que não.

A regra deve ser a amplitude da concorrência, desde que, a administração não acrescente documentos novos ao processo.

No caso em apreço, o documento já se encontra no processo, apenas juntada de forma antecipado, mas que, não prejudica os princípios que norteiam a licitação.

Sobre eventuais cláusulas que restrinjam a competitividade:

Saliente-se, por relevante, que o descumprimento das normas veiculadas no edital não foi impugnado pela empresa, ora recorrente, muito pelo contrário. A própria empresa, ora desclassificada, reconheceu a suposta violação às regras do ato convocatório.

Ademais, no tocante à proposta mais vantajosa, vejamos:

✓

O pregão traz como principal característica, a presença de um procedimento diferenciado das demais modalidades de licitação, com o objetivo de permitir à Administração Pública, a celebração de contratos administrativos sob condições mais vantajosas.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)*

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a **melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.** Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração. Nesse caso, com toda certeza, o menor preço não equivalerá à melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Entender de modo contrário equivaleria a ferir o princípio da isonomia, pois, a adoção de critérios diferentes geraria, conseqüentemente, propostas com valores distintos, o que poderia, em tese, permitir que os licitantes que não se valeram das imposições consignadas no edital obtivessem benefícios em relação aos demais, cumpridores das condicionantes previstas no ato convocatório.

Ocorre que menor proposta não confunde-se com melhor proposta, conforme já relatado. Esta é muito mais abrangente e engloba em seu âmago além do aspecto financeiro, critérios outros que possibilitam a avaliação do administrador quanto aos aspectos técnicos da obra ou serviço que será contratado.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este pregoeiro da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

✓



CONCLUSÃO

Assim, decide este Pregoeiro em negar provimento ao recurso interposto pela empresa **VIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA SERVIÇOS LTDA - ME** mantendo-se decisão anterior.

S.A.

Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Santana do Cariri, 26/09/2018

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA
PREGOEIRO